

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO		
<b>Autor:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Usuário assinator:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2023 11:50:31	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2023 11:51:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
01/09/2023

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº        /2023**

*DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE SUICÍDIOS NA  
CATEGORIA DE POLICIAIS PENAIS DO CEARÁ*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º.** Esta lei tem como objetivo prevenir o suicídio na categoria de policiais penais do Ceará.

**Art. 2º.** Fica instituído o programa de prevenção de suicídio para policiais penais do Ceará, que terá como objetivo ações de prevenção, acolhimento, tratamento e acompanhamento dos profissionais que apresentem indícios de vulnerabilidade psicológica.

Parágrafo único. O programa de prevenção de suicídio deverá ser coordenado pela Secretaria de Administração Penitenciária e pelo Conselho Regional de Psicologia do Ceará, que definirão as diretrizes, metodologias e recursos necessários para sua implementação.

**Art. 3º.** O programa de prevenção de suicídio deverá incluir:

**I** - Ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da saúde mental e prevenção ao suicídio na categoria de policiais penais do Ceará;

**II** - Atendimento psicológico individualizado e em grupo, por profissionais habilitados;

**III** - Acesso a tratamentos especializados em casos de transtornos mentais e psicológicos;

**IV** - Acompanhamento periódico e avaliação da efetividade das ações de prevenção de suicídio.

**Art. 4º.** Os profissionais de segurança pública que se encontrarem em situação de vulnerabilidade psicológica, deverão ser afastados temporariamente do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, para tratamento adequado.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em de 2023.**

**SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

Os policiais penais do Ceará são profissionais que enfrentam um ambiente de trabalho estressante e com riscos constantes, o que pode levar a transtornos mentais e emocionais. Infelizmente, nos últimos anos tem sido observado um aumento no número de casos de suicídio entre esses profissionais, o que mostra a necessidade urgente de medidas efetivas para prevenção desse problema.

Além disso, os policiais penais estão sofrendo com a falta de atenção, de valorização e de investimentos em melhorias no ambiente de trabalho. Muitas vezes, a Secretaria de Administração Penitenciária adota medidas que aumentam ainda mais a carga de trabalho desses profissionais, como a sobrecarga de plantões e a falta de efetivo, o que aumenta ainda mais os níveis de estresse e ansiedade.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado adote medidas para garantir a saúde mental e emocional dos policiais penais do Ceará. O presente projeto de lei propõe a instituição de um programa de prevenção de suicídios na categoria, que inclua ações de sensibilização, acolhimento, tratamento e acompanhamento dos profissionais que apresentem indícios de vulnerabilidade psicológica. É importante destacar que o programa deve ser coordenado pela Secretaria de Administração Penitenciária e pelo Conselho Regional de Psicologia do Ceará, que deverão definir as diretrizes, metodologias e recursos necessários para sua implementação.

Com a implementação desse programa de prevenção, espera-se contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde mental dos policiais penais do Ceará. A prevenção ao suicídio na categoria é fundamental para garantir a segurança e bem-estar desses profissionais, que desempenham um papel fundamental na garantia da segurança pública em nosso estado.



**DEPUTADO SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO (A)**